



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000432128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008565-75.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VAGNER GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar o réu VAGNER GONÇALVES, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 diárias de multa, no mínimo legal, com aplicação de pena substitutiva conforme explicitado, reconhecendo-se, na sequência, a extinção da punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 0008565-75.2015.8.26.0050

COMARCA DE SÃO PAULO – 8ª VARA CRIMINAL CENTRAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: VAGNER GONÇALVES

VOTO nº: 1.735

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES (art. 155, caput, do Cód. Penal) – Absolvição na origem por falta de provas, aplicando-se o princípio “in dubio pro reo” – Recurso do Ministério Público – Condenação necessária – Réu encontrado em poder da res furtiva logo após a consumação do fato, impondo-lhe o dever de justificar a legitimidade de sua posse, o que não ocorreu no caso em tela – “A detenção do acusado em estado de flagrância, pouco tempo após se apoderar da res furtiva, elimina qualquer dúvida quanto à autoria delitiva, invertendo o ônus argumentativo” – Autoria e materialidade delitiva bem demonstradas – Pena fixada um pouco acima do mínimo legal em razão da presença de antecedentes criminais – Regime prisional aberto a ser aplicado, em razão da primariedade do réu, do quantum de pena aplicada, e pelo fato de o delito ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, justificando a imposição do regime prisional menos rigoroso, sendo viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Contudo, de ofício, reconhece-se a extinção da punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. sentença prolatada aos 14 de fevereiro de 2025, e publicada em cartório na mesma data (cf.

certidão de fls. 334), lançada às fls. 327/333 dos autos digitais, que **absolveu VAGNER GONÇALVES**, da prática do crime descrito no **art. 155, caput, do Código Penal**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (falta de provas), em razão de fato ocorrido em 1º de fevereiro de 2015.

Inconformado, pleiteia o *Ministério Público* a condenação do apelado nos exatos termos da denúncia, ou seja, pela prática do crime de furto simples consumado, tipificado no *art. 155, caput, do Código Penal*, entendendo que a prova produzida é suficiente para o édito condenatório (fls. 340/346).

Constam as contrarrazões (fls. 351/360), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo provimento do recurso ministerial (fls. 372/376).

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, os principais atos e termo processuais: recebimento da denúncia em 29 de abril de 2015 (fls. 65/66); suspensão pelo artigo 366 do Código de Processo Penal em 13/07/2015 (fls. 71); citação pessoal do acusado em 15 de outubro de 2019 (fls. 119/120); apresentada resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 124/125). Designou-se audiência de instrução, debates e julgamento, na qual foram ouvidas 2 (duas) testemunhas, interrogado o acusado e, ao final, prolatada sentença absolutória (fls. 327/333).

Feito os registros pertinentes, quanto ao mérito, com todo o respeito ao entendimento exposto na r. sentença

a quo, o apelo ministerial, de fato, comporta acolhimento, devendo o recorrido ser condenado pela prática do furto consumado, na modalidade simples (**art. 155, caput, do Código Penal**). Contudo, conforme se verá, necessário de faz, *de ofício*, o reconhecimento da **extinção da punibilidade** por força da prescrição da pretensão punitiva.

Vejamos.

O apelado foi denunciado e processado pela prática do crime de **furto simples** porque, nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia, teria subtraído, para si, uma mochila contendo em seu interior objetos pessoais, além da quantia de R\$ 873,00 (oitocentos e setenta e três reais), pertencentes à vítima *Renata Karine Ruiz*.

Segundo o apurado, a vítima, cobradora de ônibus, deixou sua mochila em cima de um banco na praça do local dos fatos, enquanto passava ao fiscal seu relatório de expediente. O acusado, por sua vez, aproveitando-se da distração da ofendida, subtraiu a mochila contendo objetos pessoais, além da referida quantia, tomando rumo ignorado, na posse da "*res furtiva*".

Esse é o teor da prova oral colhida.

Sobreveio sentença, datada de 14 de fevereiro de 2025, absolvendo o acusado por insuficiência probatória, aplicando-se o princípio "*in dubio pro reo*", com base nos seguintes fundamentos:

"Não é demasiado lembrar que a prova, para a condenação, deve ser firme e segura, algo que não se tem. A passagem do tempo certamente prejudicou a lembrança das testemunhas. Contudo, os relatos em desarmonia e a insegurança em apontar o réu como o suspeito então detido enfraquecem a prova, esta considerada como aquela produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Noutro giro, calha consignar que a norma balizadora da leitura da prova, sempre tomando por base a Constituição Federal, é a presunção de inocência. Se esta se presume, para invertê-la, é preciso estabelecer parâmetros seguros para o convencimento do julgador bem como para a legitimação do jus puniendi. Não por outro motivo, a prova deve levar ao completo grau de confirmação da hipótese acusatória. Do contrário, o in dubio pro reo levará a absolvição.

Não por outro motivo, Gustavo Badaró ensina a íntima relação entre standard probatório e ônus da prova. Sabidamente, o standard probatório traz uma diretriz de em que medida a prova dos fatos apresentadas sustentam as alegações trazidas pelas partes. Por outro lado, se a parte que pretende comprovar o que alega não o faz a contento, suportará o ônus processual de eventualmente não ver seu pleito atendido. Neste sentido, segundo o mencionado autor:

"Caso ao final do processo um fato relevante para o julgamento não tenha sido comprovado suficientemente, o chamado "ônus da prova objetivo" determinará ao julgador como ele deverá julgar. No processo penal, o ônus objetivo da prova é regido pelo princípio in dubio pro reo, como manifestação da presunção de inocência" (Epistemologia judiciária e prova penal, pág. 238).

Assim, por entender insuficiente a prova, aplico o in dubio pro reo" (sic, fls. 331/332).

Data venia, ousou discordar.

O apelo ministerial, com o devido respeito à r. sentença, merece provimento, já que, analisados os elementos dos autos, resta evidente a caracterização do delito patrimonial – furto

simples consumado, devendo de início já se afastar a insuficiência probatória pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, devendo a conduta ser considerada *TÍPICA*, *ANTI JURÍDICA* e *CULPÁVEL*.

Isto posto, compulsando-se os autos, vê-se que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente demonstradas a partir do boletim de ocorrência (fls. 23/26), auto de reconhecimento de objeto (fls. 27), auto de exibição (fls. 28/29), e na prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

Na fase inquisitiva, o acusado permaneceu calado (fls. 12).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado argumentou que “*não podia falar nada, porque não se recordava, pois, vivia sob efeitos de droga e era morador de rua*” (*sic*, mídia), portanto, não negou os fatos, sequer apresentou uma versão plausível pelo fato de ter sido encontrado em poder da bolsa da vítima, subtraída cerca de apenas 1 hora antes da sua prisão, justamente em poder da *res furtiva*, contendo pertences e documentos da vítima, além da quantia expressiva de R\$ 873,00 reais.

A vítima *Renata*, por sua vez, em que pese não tenha sido ouvida em juízo, na fase policial apresentou versão detalhada e de acordo com o descrito na exordial, declarando que após encerrar o seu expediente, estava em um ponto final de ônibus, passando seu relatório para o fiscal, quando deixou sua mochila com pertences pessoais e dinheiro em cima de um banco e, quando olhou novamente, a mochila havia desaparecido. Foi informada por colegas

que um "indivíduo sem camisa, com uma caixa de papelão, havia levado seus pertences" (sic). Posteriormente, ficou sabendo que a polícia havia recuperado sua mochila com todos os pertences (mídia).

Assim, em que pese a vítima não tenha visto efetivamente o acusado furtar sua mochila, tampouco o reconhecido, é claro que pelas circunstâncias dos acontecimentos, a descrição do furtador e, principalmente, pelo fato de o réu ter sido encontrado pelos agentes da lei, logo após a consumação do furto, em poder da mochila da ofendida, com todos os seus pertences e dinheiro, é prova suficiente para condená-lo pelo crime em análise.

Ademais, sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade:

"A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico." **(STF — ARE 1002101/DF — Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.10.2016, p. DJe 21.10.2016)** .

"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" **(AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).**

Ademais, a prova acusatória foi corroborada, ainda, pelos depoimentos firmes e substanciais dos policiais militares *Maurício* e *Francisley*, declarando em juízo que avistaram o acusado descendo a rua *"rapidamente, sem camisa, levando consigo uma caixa de papelão contendo uma mochila em seu interior"*. Suspeitaram da atitude do indivíduo e fizeram a abordagem, localizando a mochila no interior da caixa de papelão, contendo uma carteira com a cédula de identidade da vítima *Renata*, além de cartões de banco, cartões comerciais, roupa de trabalho tipo avental, e a quantia de R\$ 873,00.

Indagado, o acusado alegou que *"a cédula de identidade era de sua genitora, contudo, pela data de nascimento constataram que Renata era mais nova que o acusado"*. Assim, colocaram-no na viatura policial, objetivando localizar alguma vítima, oportunidade em que, na Av. Imperatriz Leopoldina depararam com um ônibus, onde a cobradora acenou solicitando apoio, tendo em vista, um indivíduo desconhecido ter furtado sua mochila. A cobradora que os acionou, tratava-se justamente de *Renata*, vítima do furto, que imediatamente reconheceu seus pertences e a mochila, que estavam na posse do indiciado quando foi abordado (mídia).

Consigne-se, a propósito, nada constar nos autos a desmerecer os testemunhos dos agentes públicos, não ficando demonstrado nenhum motivo para que acusassem o recorrido falsa e graciosamente, somente para lhe atribuir graciosamente a autoria do crime patrimonial. Por isso a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é inconteste, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes:

STJ – AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020 .

Confira-se, ainda:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024) (AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Neste contexto, vê-se que não há qualquer dúvida quanto à configuração do delito de furto, especialmente pelas circunstâncias e contexto dos fatos e, pela localização e prisão do réu, pouco tempo depois do crime por ele praticado (cerca de 1 hora), em poder da *res furtiva* , contendo no interior da mochila todos os bens e dinheiro, pertencentes à vítima *Renata* .

Não há dúvidas de que o réu foi o autor do furto, narrado na denúncia, uma vez que subtraiu a mochila da vítima, que não lhe pertencia.

Ora, o encontro da *res furtiva* em poder do agente, impõe-lhe o dever de justificar a legitimidade de sua posse, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, a detenção do acusado em estado de flagrância, pouco tempo após se apoderar da *res furtiva*, elimina qualquer dúvida quanto à autoria delitiva, invertendo o ônus argumentativo.

Assim, comprovada a materialidade e a autoria do delito patrimonial, de rigor a condenação, passando-se à fixação da pena.

Na *primeira fase*, a pena-base deve ser fixada 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 1 ano e 2 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal, em razão de o réu ostentar antecedentes criminais (cf. certidões de fls. 233/244), mantida inalterada nas *etapas seguintes*, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena.

Do regime prisional

Deve ser fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda, ante o *quantum* de pena imposta, por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça contra a

pessoa, e diante da primariedade do réu, sendo, portanto, o mais adequado à espécie, a teor do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal e, presentes os requisitos legais, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em **(I)** prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e por **(II)** pena de multa, fixado em 10 dias-multa, no mínimo legal, medida socialmente recomendável, que se mostra ainda profilática.

No entanto, verifica-se no caso, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Como o acusado foi **absolvido** em Primeiro Grau, o curso da prescrição não é interrompida (art. 117, inc. IV, do CP), anotando-se que a denúncia foi recebida em 29 de abril de 2015 (fls. 65/66), excluída a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em 13 de julho de 2015 (fl. 71), com a citação pessoal do réu em 15 de outubro de 2019 (fls. 119/120), e a revogação da suspensão do processo em 17 de dezembro de 2019 (fl. 127), já transcorreu o prazo prescricional de 4 anos, posto que agora condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal.

Assim, a pretensão punitiva do Estado está prescrita, haja vista a data do recebimento da denúncia (29 de abril de 2015 – fls. 65/66, e o fato de que a sentença absolutória não interrompe a prescrição).

E, estabelecida a reprimenda neste patamar, 1 ano e 2 meses de reclusão, o que, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal, implica em lapso prescricional de 4 anos, decorrido da data do recebimento da denúncia (29 de abril de 2015 – fls. 65/66) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

da revogação da suspensão do processo (17 de dezembro de 2019 - fl. 127), e até a presente data.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do Ministério Público, para **condenar** o réu **VAGNER GONÇALVES**, como incurso no *artigo 155, caput, do Código Penal*, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 diárias de multa, no mínimo legal, com aplicação de pena substitutiva conforme explicitado, reconhecendo-se, na sequência, a **extinção da punibilidade** por força da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR